

Dispõe sobre a aplicação do Decreto nº 17.931, de 24 de setembro de 1999 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Decreto 17.931, de 24 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO a função institucional da Guarda Municipal, de exercer o poder de polícia, inclusive sancionatório, ressalvadas as hipóteses em que, por força de lei, a atribuição seja privativa de outra categoria funcional, situação em que poderá auxiliar a fiscalização com a prática de atos meramente materiais, conforme prevê o inciso XIII do art. 2º, da Lei Complementar nº 100, de 15 de outubro de 2009

CONSIDERANDO os critérios para a apreensão de mercadorias e equipamento contidos no art. 232 do Código Tributário do Município, de que trata a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 e, no que se refere especificamente ao comércio ambulante e aos feirantes, nas condições contidas no art. 141 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO o que determina o art. 27 da Lei nº 492, de 04 de janeiro de 1984 e os artigos 51, 52 e 53 da Lei nº 1.876, de 29 de junho de 1992;

CONSIDERANDO a atribuição do Agente de Inspeção de Controle Urbano prevista no item VI, do Anexo I à Lei nº 3.799, de 13 de julho de 2004;

CONSIDERANDO a competência para lavrar autos de apreensão e controlar os processos administrativos competentes, atribuída à Coordenação de Controle Urbano por força do Decreto nº 27.574, de 29 de janeiro de 2009; e

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se aperfeiçoar e tornar mais eficazes os procedimentos concernentes à retenção e apreensão, ao registro e acautelamento em depósito, bem como à eventual devolução de mercadorias e equipamentos recolhidos por agentes da Guarda Municipal, em razão do exercício de sua função pública;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Guarda Municipal responsável, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 100, de 15 de outubro de 2009 e no Decreto nº 17.931, de 24 de setembro de 1999, por recolher quaisquer mercadorias e equipamentos móveis de comércio ambulante que, por não possuir autorização para o exercício da atividade, esteja obstruindo e ocupando irregularmente áreas públicas do Município, independentemente da presença do Agente de Inspeção de Controle Urbano no local da infração.

Parágrafo único. A responsabilidade do Guarda Municipal prevista no “caput” deste artigo não o exime de adotar outras providências cautelares entendidas como necessárias, a fim de sanar o problema de obstrução e ocupação irregular de área pública pelo comércio ambulante não autorizado.

Art. 2º O recolhimento de mercadorias e equipamentos móveis pelo Guarda Municipal será efetivado, necessariamente, mediante a emissão do Termo de Retenção de Mercadoria (TRM).

§ 1º As mercadorias e os equipamentos móveis recolhidos pelo Guarda Municipal deverão, após a sua devida caracterização e quantificação, ser acondicionados em recipientes apropriados denominados malote e lacrados com dispositivos numerados, de forma a mantê-los invioláveis.

§ 2º Do TRM deverá constar os dados do infrator, a descrição sumária da ordem de missão do Guarda Municipal, a relação descritiva e quantificada do que fora recolhido e a numeração do(s) laque(s) utilizado(s).

§ 3º O TRM será expedido em quantidade de vias necessárias a que o infrator, a Coordenação de Controle Urbano e a própria unidade competente da Guarda Municipal tenham acesso ao documento.

§ 4º A caracterização e quantificação, o acondicionamento e lacre, bem como a emissão do TRM deverão ser realizados, sempre que possível, no local onde se constatar a infração e na presença do infrator.

§ 5º Nos casos em que, por conta de suas dimensões, não for possível acondicionar mercadorias e equipamentos móveis em malotes, o Guarda Municipal deverá providenciar que sejam lacrados e relacionados no TRM.

§ 6º Ao julgar a existência de situação de risco à integridade física em função do recolhimento de mercadorias e equipamentos, o Guarda Municipal deverá providenciar a caracterização, a quantificação, o acondicionamento, o lacre e a consequente lavratura do TRM em distância considerada segura do local em que se deu a retenção, ocasião em que deverá entregar ao infrator o contra lacre numerado.

Art. 3º As mercadorias e os equipamentos recolhidos pela Guarda Municipal deverão ser encaminhados o quanto antes ao plantão fiscal da Coordenação de Controle Urbano, devidamente acondicionados em malotes lacrados e necessariamente acompanhados do TRM respectivo, para que seja lavrado o auto de apreensão e providenciado o acautelamento em depósito.

§ 1º A lavratura do auto de apreensão no plantão fiscal se dará na frente do Guarda Municipal responsável pelo recolhimento das mercadorias e equipamentos, se respaldará nas informações contidas no TRM e não implicará, via de regra, na ruptura de lacres e na recontagem do que estiver retido; desde que se apresentem íntegros e assegurem que os malotes estejam invioláveis.

§ 2º O encaminhamento de mercadorias e equipamentos ao plantão fiscal por Guarda Municipal diferente daquele que realizou a retenção ensejará, necessariamente, na lavratura do auto de apreensão mediante a abertura do malote lacrado, com a recontagem e caracterização da mercadoria retida; ocasião em que será feita a devida substituição de lacres, com a respectiva anotação nos documentos pertinentes.

§ 3º Após a ruptura de lacre, constatada eventual discrepância entre o descrito no TRM e o existente, o Agente de Inspeção de Controle Urbano deverá lavrar o auto de apreensão com base no que está verificando existir no malote e informará ao seu superior hierárquico, a fim de que seja providenciada notificação ao comando da Guarda Municipal para fins de apuração.

§ 4º Não serão aceitos pelo plantão fiscal da Coordenação de Controle Urbano, malotes e lacres que estejam em situação que não assegure a sua inviolabilidade, desacompanhados do respectivo TRM ou ainda, com o TRM insuficientemente preenchido.

§ 5º É obrigatória a anexação da respectiva via do TRM à via correspondente do auto de apreensão, assim como o registro de assinatura e número de matrícula do Agente de Inspeção de Controle Urbano e do Guarda Municipal em ambos documentos.

Art. 4º A atuação autônoma do Guarda Municipal frente à desobstrução de áreas públicas irregularmente ocupadas por comerciantes ambulantes não autorizados não afastará a possibilidade de aplicação, pela Coordenação de Controle Urbano, das multas previstas no inciso I, do art. 47, da Lei 1.876, de 29 de junho de 1992, quando for possível a perfeita caracterização do infrator.

Art. 5º Não será necessária a emissão de TRM nas operações conjuntas da Guarda Municipal com a Coordenação de Controle Urbano, ocasião em que o Agente de Inspeção poderá lavrar o auto de apreensão com base nas informações prestadas pelo Guarda responsável pelo recolhimento e nas evidências de infração que ele próprio apurar e constatar no local.

Art. 6º A constatação, pelo Guarda Municipal, de eventual infração cometida por comerciante ambulante, feirante ou expositor devidamente autorizado a exercer atividade em área pública implicará na devida notificação desta à Coordenação de Controle Urbano, para que se providencie a devida fiscalização por Agente de Inspeção de Controle Urbano e a consequente aplicação de sanção administrativa cabível em cada caso.

Art. 7º O Coordenador de Controle Urbano definirá em ato próprio as condições necessárias à lavratura do auto de apreensão e ao funcionamento do plantão fiscal, bem como organizará escala de agentes de inspeção responsáveis.

Art. 8º Ato do Inspetor Geral da Guarda Municipal dará regulamentação ao modelo a ser adotado, à quantidade de vias e à sequência numérica do TRM, bem como padronizará os procedimentos operacionais pertinentes à retenção de mercadorias em áreas públicas promovida por seus agentes.



Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria Conjunta GM-F/CLF nº 001, de 29 de setembro de 2006 e demais disposições em contrário.

D. O RIO 12.06.2014